

Nuno Gundar da Cruz: os danos a indemnizar pelo médico

Publicado em 16 de Abril de 2014, por Catarina Gomes



Nuno Gundar da Cruz, advogado na Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva, Sociedade de Advogados, R.L.
ncruz@mlgts.pt

No Direito português, a não observação das boas práticas médicas pode constituir, nomeadamente o médico e o hospital, na obrigação de indemnizar, a título de responsabilidade civil, o paciente lesado. Esta responsabilidade civil atende tanto aos danos patrimoniais, como aos danos não patrimoniais.

Em particular, incluem-se nos danos patrimoniais o dano emergente – que corresponde aos prejuízos sofridos pelo paciente lesado, ou seja à diminuição do património do lesado, em consequência, por exemplo, dos montantes que este teve de despendar por força da lesão que sofreu – e o lucro cessante – que corresponde aos ganhos que se frustraram, isto é, aos prejuízos que advieram para o paciente lesado por este não ter aumentado, em consequência da lesão, o seu património.

Os danos não patrimoniais, por sua vez, respeitam essencialmente às dores físicas e ao sofrimento psicológico a que o paciente lesado foi sujeito em consequência da violação das boas práticas médicas. A indemnização por danos não patrimoniais visa, no fundo, mitigar a angústia e o sofrimento do paciente lesado. Enfim, recorrendo às palavras do Supremo Tribunal de Justiça, pretende-se atribuir ao paciente lesado um montante pecuniário que lhe proporcione prazeres e distrações capazes de neutralizar, tanto quanto possível, os danos não patrimoniais que suportou.

A lei não enumera os tipos de danos não patrimoniais que justificam a atribuição de uma indemnização, limitando-se a esclarecer que esta apenas deve abarcar aqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, ou seja, a reparação apenas se justifica se a especial natureza dos bens lesados o exigir, ou quando as circunstâncias que acompanham a violação do direito de outrem forem de molde a determinar uma grave lesão de

bens ou valores não patrimoniais.

Teoricamente, a gravidade do dano não patrimonial deve ser aferida por um critério objectivo, tomando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e não através de um critério subjectivo, devendo o montante da indemnização ser fixado segundo padrões de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável e à sua situação económica.

A prática, no entanto, é a de que os tribunais, quando determinam o montante da indemnização a atribuir ao paciente lesado, não se seguem por um critério científico ou exacto, existindo, nessa medida, um certo grau de subjectividade em cada decisão.

Em Portugal, a tendência dos tribunais tem sido a de atribuir, aos pacientes lesados, indemnizações por danos não patrimoniais cada vez mais elevadas. Assim, e a título meramente exemplificativo, deve salientar-se que, em 2007, o Supremo Tribunal de Justiça, num caso em que o paciente lesado, por força da violação das boas práticas médicas pelo médico, ficou impotente e incontinente, decidiu atribuir ao paciente lesado uma indemnização, por danos não patrimoniais, de cerca de 224 mil euros. A este montante acresceu, naturalmente, uma indemnização pelos danos patrimoniais sofridos por este paciente.